



DECRETO Nº 16092, de 17 de janeiro de 2025.

Regulamenta a progressão e a promoção dos servidores públicos efetivos estáveis, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, conforme previsão nas leis municipais nº 3890/2023, 3904/2023, nº 3905/2023, nº 3913/2023, nº 3914/2023 e nº 3915/2023 e define critérios para a apresentação de certificados e diplomas de formação de nível escolar e de cursos de qualificação profissional.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 3910, de 18 de julho de 2023 que dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO

Art. 1º - A progressão é a passagem do nível de vencimento no qual o servidor esteja posicionado para um nível de vencimento subsequente, a partir do atendimento dos seguintes requisitos:

- I. ter o servidor adquirido a estabilidade no cargo;
- II. ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ao qual foi nomeado;
- III. ter realizado, no mínimo, 2 (duas) avaliações de desempenho no interstício de 3 (três) anos;
- IV. encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Não se aplica o inciso I às classes de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Art. 2º - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período do interstício necessário para a progressão:

- I. sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:
 - a. suspenso, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal de Itabirito;
 - b. exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
 - c. afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Municipal de Itabirito;
 - d. afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.



§ 2º - A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício mencionado no caput deste artigo, reiniciando a contagem no dia subsequente ao do término da penalidade.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 3º - A promoção é a ascensão do nível de vencimento atual do servidor para os 2 (dois) níveis seguintes na faixa de vencimentos base em função da obtenção e comprovação de títulos superiores ou complementares aquele necessário para ingresso na classe em que estiver enquadrado, a cada interstício de 3 (três) anos, com o limite de 5 (cinco) titulações.

§ 1º - O limite de 05 (cinco) titulações fixadas por meio das leis municipais nº 3.890/2023, 3.904/2023, 3.905/2023, 3.913/2023, 3.914/2023 e 3.915/2023, inclui as promoções comprovadamente adquiridas durante a vigência das Leis Municipais 2.856/2012 e 3.008/2014.

§ 2º - Não se aplica o caput deste artigo aos Professores da Educação Básica I e II e Professor de Educação Especial, que têm critérios de promoção específicos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.913/2023.

§ 3º - Servidor detentor de dois cargos deverá protocolar os processos de promoção separadamente, um para cada cargo, ainda que a documentação comprobatória seja a mesma.

Art. 4º - A Promoção fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I. ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II. ter completado três anos de efetivo exercício na função pública ao qual foi nomeada;
- III. estar em efetivo exercício das atribuições do seu cargo ou função pública;
- IV. apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade ou capacitação profissional continuada.

Parágrafo Único - Não se aplica o inciso I às classes de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Art. 5º - O requerimento para a obtenção da promoção será protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura de Itabirito, acompanhado da cópia simples ou autenticada em cartório do documento comprobatório da formação, sempre do dia 01 ao dia 05 de cada mês, e este será encaminhado para análise da Comissão de Avaliação de Desempenho competente, de acordo com o Plano de Cargos e Vencimentos em que o servidor estiver inserido.

§ 1º - O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para fazer a retirada e assinatura do parecer emitido pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º - Quando do recebimento da resposta, no caso de o servidor ter protocolado a cópia simples do documento, deverá este apresentar a via original, para que seja



autenticado pelo servidor público do setor responsável pelo recebimento. Na impossibilidade de o documento original ser apresentado, ou este estiver ilegível, a promoção será invalidada e seus efeitos financeiros suspensos.

§ 3º - Diplomas e/ou certificados nato-digitais, ou seja, aquele que adota o formato digital desde a sua origem, tem a mesma validade jurídica do documento físico, em papel, desde que contenham a chave ou QR code de autenticação.

§ 4º - Documentos com assinaturas digitalizadas, ou seja, aquelas que são reprodução da assinatura de próprio punho como imagem, não garante a autoria e integridade do documento eletrônico. Neste caso, não existe associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento e, por isso, não serão aceitos.

Art. 6º - As Comissões de Avaliação de Desempenho deverão emitir parecer sobre o pedido formal de Promoção de qualquer servidor que solicitá-la, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º - Os requerimentos analisados e deferidos dentro do mês de abertura do processo, terão o acréscimo financeiro incorporado na mesma competência, desde que as respostas do deferimento das Comissões ocorram antes da data de fechamento da folha de pagamento.

§ 2º - O servidor fará jus ao pagamento retroativo à data do protocolo, quando os requerimentos forem analisados e deferidos posteriormente ao mês de abertura do processo.

§ 3º - Em conformidade com a Lei Municipal nº 3.890/2023; Lei Municipal nº 3.904/2023; Lei Municipal nº 3.905/2023; Lei Municipal nº 3.913/2023; Lei Municipal nº 3.914/2023 e na Lei Municipal nº 3.915/2023, para efeitos do pagamento retroativo, o cálculo da diferença será composta pelo vencimento atribuído ao servidor e as vantagens incorporadas a este vencimento, quais sejam, adicional por tempo de serviço e trintenário, nos termos do art. 83 da Lei Municipal 3.911/2023 e do art. 96 da Lei Municipal nº 3.912/2023.

Seção I: Dos critérios para apresentação da documentação

Art. 7º - A Promoção poderá ser requerida de duas maneiras: pela apresentação de cursos de nível escolar ou pela apresentação de certificados de cursos de capacitação profissional.

Art. 8º - No caso de irregularidades na documentação, poderão ser instaurados procedimentos preliminares de apuração ou processos administrativos disciplinares para a devida apuração do fato e anulação do benefício, caso este tenha sido concedido, assegurado ao réu a ampla defesa e o contraditório.

Seção II: Dos cursos de níveis escolares



Art. 9º - A comprovação de conclusão em níveis de escolaridade, igual ou superior ao requisito necessário para investidura no cargo efetivo, se dará por meio da apresentação de:

- I. Cópia do certificado e histórico que comprove a conclusão do ensino fundamental e/ou ensino médio;
- II. Cópia do certificado e histórico que comprove a conclusão de curso técnico de nível médio;
- III. Cópia do certificado e histórico que comprove a conclusão de curso de especialização profissional de nível técnico;
- IV. Cópia do diploma que confere o título de bacharel, de licenciatura ou de tecnólogo para os cursos de graduação;
- V. Cópia do certificado que confere a especialização ou pós-graduação *lato sensu*;
- VI. Cópia do diploma que confere o título de mestre e/ou doutor para pós-graduação *strictu sensu*.

§ 1º - Para efeito de equivalência com a especialização será considerado, para as diversas áreas da saúde, o título obtido em programas de residência devidamente credenciados.

§ 2º - Os cursos designados como MBA - Master Business Administration são considerados cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área de administração.¹

§ 3º - No caso de títulos de graduação ou pós-graduação obtidos em instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo deverá ser revalidado ou reconhecido por instituição de educação superior brasileira, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os certificados e diplomas de nível escolar deverão ter sido ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou por Sistemas Estaduais de Educação ou, em casos específicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 - É expressamente vedada a utilização de carga horária integral ou fracionada dos cursos de nível escolar para efeito do disposto no Art. 12.

Seção III: Dos cursos de capacitação profissional

Art. 12 - Para fins do disposto neste decreto, são considerados cursos de capacitação profissional: cursos de curta duração, cursos de aperfeiçoamento profissional, fóruns, treinamentos, *webinários*, *workshops*, palestras, conferências, simpósios, seminários, congressos e equivalentes, que tenham sido concluídos nos últimos 10 (dez) anos, contados a partir da data de conclusão do curso.

¹ Resolução CNE/CES Nº. 1 de 3 de abril de 2001 - MEC.



§ 1º - Excetua-se do caput deste artigo, os cursos especializados que exigem renovação ou reciclagem periódica, devendo estes respeitarem o período de validade expresso no documento, observando-se a data do requerimento.

Art. 13 - Os cursos de capacitação profissional deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. estar relacionados com as atribuições do servidor;
- II. somar as cargas horárias de cursos diversos, relacionados às atribuições de seu cargo, até atingir o total mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - É de responsabilidade do servidor verificar se o curso de capacitação possui relação com suas atribuições.

§ 2º - Para fins de Promoção, a contagem de horas atribuídas a cada curso será computada uma única vez, ficando vedada a utilização do excedente às 360 (trezentos e sessenta) horas do certificado apresentado em contagem para outra promoção.

§ 3º - Não serão aceitos certificados emitidos por pessoas físicas.

Art. 14 - Todas as capacitações promovidas pela Prefeitura de Itabirito, e aquelas fomentadas ou custeadas por cada Secretaria, são válidas para a Promoção desde que satisfeitos os demais requisitos desta regulamentação.

Art. 15 - Para fins de Promoção, os cursos online de capacitação profissional que não sejam promovidos, fomentados ou custeados pela Prefeitura de Itabirito, devem cumprir os seguintes requisitos:

- I. Apresentar compatibilidade de duração do curso x carga horária;
- II. Compatibilidade entre o conteúdo programático e a carga horária total de capacitação.

§ 1º - A compatibilidade será caracterizada quando a carga horária diária não exceder 4 (quatro) horas, limitadas a 80 horas mensais, devendo obrigatoriamente constar no certificado a data de início e fim do curso.

§ 2º - Para análise da compatibilidade, serão adotadas como parâmetros as capacitações ofertadas pela própria Prefeitura e/ou por outras instituições governamentais.

Art. 16 - O servidor que tiver realizado mais de um curso de capacitação profissional na modalidade online, em períodos que coincidam parcial ou totalmente, deverá optar pela apresentação de apenas um para fins da promoção, sendo vedado a apresentação do outro em qualquer época ou circunstância.

Art. 17 - Os cursos de capacitação profissional apresentados para fins de Promoção devem, preferencialmente, ser ministrados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, governos estaduais ou a União, por instituição de ensino ou empresas contratadas ou conveniadas com o Município para essa finalidade,



instituições do Sistema S, Conselhos de Classe Profissional, Ministério da Saúde, escolas ou fundações de saúde pública.

Art. 18 - Para verificação das certificações aceitas para fins de promoção, será utilizada a tabela constante no Anexo I deste decreto.

Art. 19 - Não serão consideradas para fins de promoção:

- I. Curso especificado em edital de concurso público ou de processo seletivo, como requisito para ingresso no cargo ou função;
- II. Cursos que pela sua simples nomenclatura fazem parte da descrição sumária e/ou detalhada do cargo e/ou função pública;
- III. Treinamentos ministrados pelo servidor;
- IV. Reuniões de trabalho;
- V. Conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;
- VI. Participação em programa de tutoria, iniciação científica, projetos e/ou participação em programas de extensão, trilhas de carreiras, monitoria e estágio;
- VII. Certificados de conclusão de cursos preparatórios para exames da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, certificados de conclusão de preparação para exames de residência e certificados de participação em cursos preparatórios para concursos, inclusive concursos públicos, quaisquer que sejam os conteúdos programáticos;
- VIII. Certificados de instituições que fixam o conteúdo programático, mas deixam livre (a critério do aluno) a escolha da carga horária.

Art. 20 - Os certificados dos cursos de capacitação devem possuir, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I. nome do estabelecimento, órgão ou entidade responsável pela promoção do curso e CNPJ;
- II. nome completo do servidor;
- III. nome do curso;
- IV. data de início e término;
- V. carga horária;
- VI. conteúdo programático;
- VII. assinatura do responsável pela expedição do certificado;
- VIII. Modalidade de realização (online ou presencial).

Parágrafo Único - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, certificados que não possuam algum dos requisitos mencionados neste artigo, sem prejuízo, em qualquer caso, do direito da respectiva Comissão de Avaliação de Desempenho julgar sobre a legitimidade da alegação e do certificado utilizado.

Art. 21 - Os cursos de capacitação profissional abaixo relacionados poderão ser apresentados para fins de Promoção para todas as carreiras:

- I. Administração Pública / Gestão Pública;
- II. Gestão de Projetos / Processos / Pessoas;



- III. Ética e Compliance;
- IV. Gramática, Ortografia, Redação;
- V. Língua Estrangeira;
- VI. Língua Brasileira de Sinais;
- VII. Informática e suas variações.

Art. 22 - O preenchimento das obrigações dispostas nesta seção não exclui a possibilidade da respectiva Comissão de Avaliação de Desempenho julgar sobre a regularidade das ocorrências e dos documentos.

Art. 23 - As Comissões de Avaliação de Desempenho analisarão a solicitação, podendo requisitar a apreciação do órgão e/ou secretaria a qual a carreira está vinculada.

Seção IV: Do recurso ao indeferimento

Art. 24 - Para fins de recurso, serão adotados os procedimentos estabelecidos nos artigos 197, 198 e 199 do Estatuto do Servidor - Lei Municipal nº 3.912/2023, e artigos 189, 190 e 191 do Estatuto da Guarda Civil Municipal - Lei Municipal nº 3.911/2023.

§ 1º - O servidor que tiver o requerimento de Promoção indeferido, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar pedido de reconsideração por escrito, com as razões de sua discordância.

§ 2º - O pedido de reconsideração protocolado após os 5 (cinco) dias será considerado intempestivo e não será apreciado pelas Comissões.

§ 3º - Não serão aceitos novos certificados em substituição aos indeferidos.

§ 4º - O pedido de reconsideração será decidido dentro de 30 (trinta) dias úteis.

§ 5º - Caberá recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias corridos, a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 6º - O recurso final será analisado pela autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, quando será emitido parecer de caráter definitivo.

Seção V: Da transição

Art. 25 - Ao servidor efetivo estável que tenha ingressado ou enquadrado nos quadros da Administração Pública Municipal Direta no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Itabirito instituído pelas leis municipais nº 2056/1998, 2856/2012 e 3008/2014, é assegurado, até o dia 31 de dezembro de 2025, o direito à solicitação de uma promoção para cada interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - A solicitação poderá ser protocolada a partir do mês no qual o servidor tiver completado o novo interstício, considerado os anos de efetivo exercício.



§ 2º - Para interstícios completados anteriormente à data de publicação deste decreto, os efeitos financeiros não serão retroativos à data de cumprimento do interstício, e sim, à data do protocolo.

§ 3º - Todo servidor que cumprir os requisitos necessários e obtiver a promoção para um ou mais interstícios ao qual tenha direito, terá novo período aquisitivo contado a partir da data do protocolo desta última concessão.

§ 4º - Para os servidores que tenham períodos aquisitivos que não se enquadra no dispositivo anterior, será considerado para fins de nova solicitação a data do protocolo referente a última concessão.

Seção VI: Das disposições finais

Art. 26 - As faixas de vencimentos de cada classe representam o intervalo, em reais, entre os vencimentos mínimo e máximo de cada classe, não podendo ser ultrapassado o vencimento final previsto na carreira para fins de promoção e progressão.

Art. 27 - Para efeito de nova solicitação de Promoção, o interstício de 3 (três) anos será contado a partir da data do protocolo realizado pelo servidor, relativa à última concessão de promoção, que conste no parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 28 - O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de promoção, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 15217, de 23 de novembro de 2023.

Art. 31 - Este Decreto entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 17 de janeiro de 2025.


Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL